



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046243-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes POSTO RECANTO ITAICI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., FÁTIMA APARECIDA THOMÉ PRECOMA, EDSON BENEDITO PRECOMA, ADEMIR DE JESUS PRECOMA e BERNADETE APARECIDA LACERDA PRECOMA, é agravado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.371

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046243-94.2025.8.26.0000 –
CAMPINAS**

AGRAVANTES: POSTO RECANTO ITAICI COMÉRCIO DE
COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTROS

AGRAVADA: VIBRA ENERGIA S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o
pedido de suspensão de leilão e de devolução de prazo
recursal, em razão de afastamento médico do único patrono.
ADMISSIBILIDADE. Ausência de comprovação de
impedimento absoluto para a prática de atos ou para
substabelecimento (STJ - AgInt no AREsp: 1584126 SP).
Inexistência de ilegalidade ou teratologia.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto
contra a r. decisão de fl. 1508 da execução nº
1008467-75.2015.8.26.0114, movida por Petrobrás Distribuidora S/A.
contra Posto Recanto Itaici Comércio de Combustíveis Ltda. e outros,
que rejeitou o pedido da parte executada de suspensão dos atos
processuais, em especial, da hasta pública do imóvel de matrícula 54182
do CRI de Indaiatuba/SP, com início em 17.2.2025.

Os executados agravantes sustentam, em
síntese, a impossibilidade de exercício da atividade de seu único
advogado constituído nos autos por motivo de doença, no período
constante do atestado médico de 24.1.25 a 07.2.2025. Explica que a

decisão que homologou a hasta pública do imóvel foi publicada em 21.1.2025. Prossegue discorrendo sobre a devolução de prazo para impugnar o edital (fls. 1/6).

O efeito suspensivo foi defiro parcialmente para suspender os efeitos da hasta pública na hipótese de arrematação até a apreciação da questão pela Turma Julgadora (fl. 104).

Houve apresentação de contraminuta a fls. 136/145

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Consoante se extrai dos autos de origem, a exequente ajuizou execução para cobrança de valor originado de contrato de mútuo financeiro, dando-se prosseguimento com a penhora de imóvel matriculado sob o nº 54.182 no Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba.

A parte agravante busca a suspensão ou devolução do prazo recursal, afirmando que o patrono único estava impossibilitado de exercer suas funções profissionais no período de 24/01/2025 a 07/02/2025.

Pois bem.

Ainda que seja compreensível a preocupação com a saúde física e mental do advogado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige prova robusta de impedimento absoluto para justificar a devolução de prazo (art. 223, parágrafo único, do CPC). A doença que acometa o patrono, por si, não basta. É necessário

demonstrar que não havia possibilidade de praticar atos ou de substabelecer:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS ESCOADO. ART. 1.021, C/C OS ARTS. 219, CAPUT, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CPC/2015. PLEITO DE REABERTURA DO PRAZO EM RAZÃO DE ACOMETIMENTO DE DOENÇA PELA ADVOGADA DA PARTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELECEM OS PODERES RECEBIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021, c/c os arts. 219, caput, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Em relação às decisões publicadas durante a suspensão decorrente da Resolução do CNJ n. 313/2020, o lapso para a interposição de recursos tem como marco inicial o dia em que os prazos voltaram a correr, após o término da suspensão, ou seja, 4/5/2020. Assim, o prazo recursal para interposição do agravo interno, iniciado em 4/5/2020, se encerrou em 22/5/2020; contudo, o recurso somente foi interposto em 9/6/2020, portanto, fora do prazo legal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato, o que não foi

demonstrado no caso dos autos. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 1584126 SP 2019/0275661-6, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

No caso dos autos, não há comprovação de que o causídico estivesse absolutamente incapacitado para protocolar o recurso até 11/02/2025 (fim do prazo) e tampouco se demonstra que o escritório não dispunha de possibilidade de substabelecer ou sequer adotar providências mínimas com terceiros.

Logo, não se verifica justa causa para a medida pretendida.

A sistemática processual não pode admitir a simples paralisação dos atos com base em atestado que não especifique condições incapacitantes completas ou barreiras à prática de substabelecimento.

Ou seja, a postura empática do Judiciário coexiste com a necessidade de segurança jurídica e duração razoável do processo (art. 4º do CPC). Assim, não se pode presumir a suspensão automática de prazos sem elementos concretos.

A paralisação constante da execução provocaria desequilíbrio na relação processual, em detrimento do crédito reconhecido. O instituto da justa causa não é voltado a qualquer dificuldade temporária, mas apenas a hipóteses de real e intransponível impedimento, conforme precedentes dos tribunais pátrios.

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou excesso na decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR